

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N.º 6314, DE 26 DE SETEMBRO DE 1961

Altera o disposto no "caput" do artigo 16, da Lei 4.832, de 4 de setembro de 1958.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Vetado.

Artigo 2.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 3.º — O contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, poderá instituir como beneficiários, na forma estabelecida pelo § 3.º do artigo 14 da Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, pessoas que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, ressalvada, a razão da metade, o direito de competir a seus filhos, obedecidas as seguintes condições:

a) se do sexo masculino, incapaz ou inválido;

b) se do sexo feminino, solteira, viúva ou desquitada.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho  
Gastão Eduardo de Bueno Vidigal  
José Bonifácio Continho Nogueira  
Francisco de Paula Machado de Campos  
Luciano Vasconcellos de Carvalho  
Virgílio Lopes da Silva  
Márcio Ribeiro Porto  
Paulo Marzagão  
Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos  
Diretor Geral, substituto

DECRETO N. 39.125 DE 26 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a revalidação, perante a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo de diplomas expedidos por congêneres Estabelecimentos de Ensino Superior estrangeiros.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos da decisão do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo em sessão de 5 de junho de 1961,

Decreta:

Artigo 1.º — A revalidação de diploma profissional conferido por Universidade ou Instituto de Ensino Superior de países estrangeiros, congêneres à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, será processada de acordo com o disposto neste decreto.

Artigo 2.º — O interessado deverá requerer a revalidação do seu diploma ao Diretor da Faculdade, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — Prova de identidade, de sanidade e de idoneidade moral.

II — Diploma ou certificado em original do respectivo instituto estrangeiro, ou prova idônea equivalente.

III — Prova idônea de que o diploma ou certificado confere, no país de origem, os mesmos direitos que outorgam os diplomas expedidos pela Faculdade de Medicina.

IV — Programa do curso médico do respectivo Instituto estrangeiro, em documento idôneo.

V — Certificado de revalidação do curso secundário.

VI — Quitação do serviço militar, em se tratando de brasileiro nato ou naturalizado.

VII — Guia de pagamento da taxa de revalidação.

Parágrafo único — Os documentos em língua estrangeira deverão ser legalmente autenticados e traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Artigo 3.º — O Conselho Departamental da Faculdade verificará a regularidade dos documentos referidos no artigo anterior e a equivalência dos cursos, para o que poderá ouvir professores da Faculdade.

Parágrafo único — Se o Conselho Departamental concluir pela não equivalência dos cursos, poderá subordinar a admissão às provas de revalidação à prévia aprovação do candidato nas disciplinas complementares que designar e em termos que especificar.

Artigo 4.º — O candidato admitido às provas de revalidação deverá cursar os 4.º, 5.º e 6.º anos do curso médico e prestar os exames das disciplinas desses anos, de acordo com o regime estabelecido para os estudantes.

Artigo 5.º — A juízo do Conselho Departamental e atendidas as extensões dos artigos 2.º e 3.º, a prestação dos exames estabelecidos no artigo 4.º, poderá ser suprida pela prova, através de documentos hábeis:

a) de que o candidato exerceu, durante um período mínimo de 10 (dez)

anos, uma atividade julgada de alto valor no ensino e/ou na pesquisa científica em uma das disciplinas do curso médico; e

b) de que foi contratado, por um prazo mínimo de 2 (dois) anos, por Instituto de Ensino Superior brasileiro legalmente reconhecido, na qualidade de Professor Catedrático, de Professor Adjunto ou de Professor Cooperador, em uma das disciplinas do curso médico.

Artigo 6.º — O resultado das provas será lançado em livro próprio, pelo Secretário da Faculdade, em termo subscrito por ele e pelo Diretor.

Artigo 7.º — A revalidação será apostilada, para todos os efeitos legais, no diploma do candidato, depois de haver ele prestado, perante o Diretor da Faculdade, o compromisso regulamentar.

Artigo 8.º — Caberá ao Conselho Universitário, enquanto não for instalado o Conselho Departamental, exercer as atribuições a este afetas e previstas neste Decreto, ouvida a Comissão de Ensino nos termos do parágrafo único do artigo 59 do Regulamento da Faculdade, baixado pelo Decreto n.º 37.077, de 8 de agosto de 1960.

Artigo 9.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

A. Ulhôa Cintra

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.126, DE 26 DE SETEMBRO DE 1961

Dá nova redação ao Artigo 1.º do Decreto n.º 38.205, de 16 de março de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e à vista do parecer vinculativo n.º 357-61, da Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral.

Decreta:

Artigo 1.º — Passa o Artigo 1.º, do Decreto n.º 38.205, de 16 de março de 1961, a ter a seguinte redação: "O regime de tempo integral a que se refere a Lei n.º 4.477, de 2º de dezembro de 1957, passa a aplicar-se ao cargo de Biologista, referência "63", do QSA-PP-III, lotado no Departamento da Produção Animal, de que é ocupante o Senhor Cirilo Eduardo Mafra Machado".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.127, DE 26 DE SETEMBRO DE 1961

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00, destinado a atender despesas com a execução do Plano de Ação, nos termos da Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 6.º e seus parágrafos da Lei n.º 5.444, de 17 de novembro de 1959, fica aberto na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para atender despesas compreendidas no Plano de Ação — Setor II — Letra "F" — Ferrovias, e destinado ao programa de aquisições e obras da Estrada de Ferro Araraquara.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado de 0,094% (noventa e quatro milésimos por cento) o limite fixado no artigo 18 da Lei n.º 2.958, de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

Francisco de Paula Machado de Campos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

### PALÁCIO DO GOVÊRNO

#### DECRETOS DE 26 DO CORRENTE

Declarando findo o afastamento de d. Marília Torres, Escrivãria, referência "28", lotada no Departamento Jurídico do Estado, da Secretaria da Justiça que se encontra à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo.

Autorização, nos termos do artigo 218, da "C.L.F.", em caráter excepcional, o afastamento de Marília Torres, Escrivãria, referência "28", lotada no Departamento Jurídico do Estado, da Secretaria da Justiça, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo ficar à disposição da Casa Civil do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 1961.

Declarando cessados os efeitos do ato que autorizou o Eng. Rene Cury, da Estrada de Ferro Sorocabana, a prestar serviços junto à Diretoria de Serviço de Trânsito, da Secretaria da Segurança Pública.

#### DESPACHOS DO GOVERNADOR

De 22 do corrente

Processo GG. 1135-61 (ap. 649-60-CRVS.) — Maria das Graças Clemente: "Mantenho o indeferimento".

Processo GG. 950-60 (ap. 131-60-CRVS.) — Georgina Cândida de Araujo Peixoto: "Concedo 35%, na forma proposta pela C.P.R.V.S.".

Processo GG. 1023-60 (ap. 81-60-CRVS.) — Américo Possidente: "Concedo 35%, na forma proposta pela C.P.R.V.S.".

Processo GG. 1276-60 (ap. 242-60-CRVS.) — Elza Pereira Lima: "Concedo 25%, na forma proposta pela C.P.R.V.S.".

Processo GG. 1284-60 (ap. 300-60-CRVS.) — Neusa Mendes: "Concedo 35%, na forma proposta pela C. P. R. V. S.".

Processo GG. 1285-60 (ap. 301-60-CRVS.) — Marco Lino Fernandes de Mello: "Concedo 35%, na forma proposta pela C.P.R.V.S.".

Processo GG. 1291-60 (ap. 315-60-CRVS.) — João Baptista Melchert: "Concedo 35%, na forma proposta pela C.P.R.V.S.".

Processo GG. 1299-60 (ap. 333-60-CRVS.) — José de Faria: "Concedo 35%, na forma proposta pela C.P.R.V.S.".

Processo GG. 1706-60 (ap. 605-60-CRVS.) — Januário José Delle Cave: "Concedo 25%, na forma proposta pela C.P.R.V.S.".

Processo GG. 1735-60 (ap. 709-60-CRVS.) — José de Filippi: "Concedo 35%, à vista do pronunciamento da C.P.R.V.S.".

Processo GG. 3021-60 (ap. 426-60-CRVS.) — Mathilde Rebelo Luz: "Concedo 35%, na forma proposta pela C.P.R.V.S.".

Processo GG. 3155-60 (ap. 2446-60-CRVS.) — Antonio Rodrigues de Lima: "Concedo 35%, na forma proposta pela C.P.R.V.S.".

Processo GG. 3168-60 (ap. 2492-60-CRVS.) — Giuseppe Antonio D'Aurora: "Concedo 35%, na forma proposta pela C.P.R.V.S.".

Processo GG. 3954-60 (ap. 2553-60-CRVS.) — José Brisighello: "Concedo 35%, na forma proposta pela C. P. R. V. S.".

Processo GG. 6261-60 (ap. 8218-60 — CRVS.) — Vicente Mathias Ferreira: "Concedo 35%, na forma proposta pela C. P. R. V. S.".

De 23 do corrente

Processo GG. 993-60 (ap. 57-60 — CRVS.) Zulmira

Fagundes de Almeida: "Concedo 25%, na forma proposta pela C.P.R.V.S.".

Processo GG. 1221-60 — (ap. 513-60 — CRVS.) Magali Costa Ribeiro: "Arquive-se, na forma proposta".

Processo GG. 1417-60 (ap. 338-60 — CRVS) Maria José dos Reis: "Concedo, 25%, na forma proposta pela C. P. R. V. S.".

Processo GG. 1751-60 (ap. 739-60 — CRVS) Paulo Alexandrino: "Concedo 25%, na forma proposta pela C. P. R. V. S.".

Processo GG. 1771-60 (ap. 822-60 — CRVS.) Paulo Piovesan: "Concedo 25%, na forma proposta pela C. P. R. V. S.".

Processo GG. 3063-60 — (ap. 2341-60 — CRVS) Naval Chendi: "Concedo 25%, na forma proposta pela C. P. R. V. S.".

Processo GG. 3080-60 — (ap. 421-60 — CRVS) Maria Rodrigues da Silva: "Concedo 25%, na forma proposta pela C. P. R. V. S.".

Processo GG. 3136-60 (ap. 2426-60 — CRVS.) José João de Souza: "Concedo 25%, na forma proposta pela C. P. R. V. S.".

Processo GG. 3138-60 (ap. 2428-60 — CRVS) Orlando Michelini: "Concedo 25%, na forma proposta pela C. P. R. V. S.".

Processo GG. 3173-60 (ap. 2504-60 — CRVS.) Sebastião Pedro de Souza: "Concedo 25%, na forma proposta pela C. P. R. V. S.".

Processo GG. 3192-60 (ap. 2675-60 — CRVS.) José Francisco dos Santos: "Concedo 25%, nos termos da proposta da C. P. R. V. S.".

Processo GG. 3917-60 (ap. 759-60 — CRVS.) Antonio